ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15940.000492/2008-56
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15940.000492/2008-56
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de abril de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	G B F AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio obtido com base nos valores informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negaram provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 88/94), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 10.453,21, calculados até 30/09/2008, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Lourenço, com área de 1.476,4 ha, localizado no município de Dracena/SP.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R$ 741.120,74 para R$ 2.375.919,54 ou R$ 2.135,85/ha, conforme demonstrativo de fl. 21.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

> *Em atendimento à intimação fiscal, apresentou documentos comprovando as áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal e utilizadas na atividade rural, restando comprovado o Grau de Utilização de 100%; também apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, realizado por profissional habilitado, onde foi determinado o VTN com fundamento na NBR 14653-3/2005, item 9.2.3.5 da ABNT, com enquadramento no grau de precisão II previsto nessa norma, e, mesmo assim, o agente fiscal desconsiderou o Laudo e o fundamento jurídico utilizado na DIAT e elevou abusivamente o VTN para R$ 2.375.919,54; o imóvel possui muitas benfeitorias, como pastagens artificiais, estradas, cercas, casas de trabalhadores, etc., e é explorado pela cultura de grãos e pecuária de novilho;*
>
> *Pela Lei n.º 8.847/1994, o valor da terra nua por hectare era fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos; com o advento da Lei n.º 9.393/1996, foi deixado a critério do proprietário rural a auto-avaliação da terra nua, e, em caso de desapropriação para fins de reforma agrária, esse seria o valor a ser pago pela União, conforme art. 8º, parágrafos 1º e 2º;*
>
> *A terra nua de um imóvel rural é definida como sendo o solo com sua superfície, incluindo florestas naturais, matas nativas e pastagens naturais; a legislação vigente sobre reforma agrária preceitua que, do valor de mercado do imóvel deduz-se o valor das benfeitorias, melhoramentos, instalações, etc.; e, portanto, não existe valor de mercado de terra nua, o qual somente é obtido por exclusão das benfeitorias;*
>
> *Com o advento da nova Lei, os proprietários rurais, em sua maioria, tomaram por base o valor da terra nua arbitrado pela Receita Federal, referente ao ano-base de 1996, e acresceram a inflação, apurando o VTN de 1º de janeiro de 1997, declarado na DIAT/1997, e tal valor passou a ser auto-avaliação da terra nua a preço de mercado e base de cálculo para os futuros exercícios; em consonância com o art. 10, §1º, inciso I, letras a, b, c, e d da Lei n.º 9.393/1996;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O art. 11, §2º da Lei n.º 9.393/1996 fixa um valor mínimo de imposto, o qual, uma vez respeitado, descaracteriza a hipótese de sub-avaliação do VTN pelo contribuinte;*
>
> *O lançamento de ofício somente terá fundamentação nos casos de falta de entrega do DIAT ou DIAC ou de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas; entender como subavaliação o valor declarado pelo contribuinte, de acordo com os artigos 8º, 10 e 11, parágrafos e incisos, da Legislação em vigor, é ferir o texto da própria Lei, desrespeitando o princípio da legalidade;*
>
> *Dessa forma, a Portaria n.º 447, de 2002, que criou unilateralmente o SIPT, não pode ter aplicabilidade, por estar em conflito com a Lei n.º 9.393/1996, que já disciplina a matéria; e o art.14, § 1º da Lei 9.393/96 só tem aplicabilidade nos casos citados e apuração de imposto em valor menor que o mínimo legal.*

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

> *VALOR DA TERRA NUA.*
>
> *A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, como previsto em Lei, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fl. 147), G B F Agropecuária Ltda. apresenta Recurso Voluntário em 03/03/2011 (fls. 149 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal, em função da subavaliação do imóvel fiscalizado, alterou o VTN da propriedade rural declarada de R$ 741.120,74 para R$ 2.375.919,54 ou R$ 2.135,85/ha, com base nos dados do Instituto de Economia Agrícola - IEA (fl. 21).

Em sua peça recursal alega a suplicante que o laudo técnico apresentado, por ocasião da Impugnação, atende os requisitos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

precisão grau II, portanto, o referido documento não poderia ser ignorado pela Delegacia de Julgamento. Por fim, afirma que "*... o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 só tem aplicabilidade nos casos em que houver falta de entrega do DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas ou incorretas ou fraudulentas ou sub-avaliação que resultem em lançamento de imposto inferior ao mínimo estabelecido no art. 11, § 2º dessa Lei*".

Pois bem, a autoridade fiscal considerou que o VTN declarado pela recorrente estava subavaliado e, como o laudo técnico apresentado estava fora das normas da ABNT, procedeu ao arbitramento, conforme determina o art. 14, *caput*, da Lei n° 9.393/1996:

> *Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*
>
> *§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.* (grifei)

Por sua vez, o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/96 determina:

> *Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*
>
> *§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*
>
> *I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*
>
> *II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*
>
> *a) localização do imóvel;*
>
> *b) capacidade potencial da terra;*
>
> *c) dimensão do imóvel.*
>
> *§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.* (grifei)

Pelo que se vê, o Fisco dispõe da prerrogativa estipulada em Lei de não aceitar informações prestadas pelo sujeito passivo, como a de que cuidam estes autos, sempre que tais valores não mereçam fé. Todavia, impõe-se que o Fisco ao fazê-lo se acautele, fazendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apoiar suas pretensões em parâmetros previstos pelo legislador, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios.

Contudo, não é o que ocorre nestes autos. O arbitramento se baseou única e exclusivamente no preço médio de terra para pastagem, informada pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), como se verifica do extrato de fls. 21/22, cuja utilização não atende às exigências legais, fundamentalmente, nas informações disponíveis em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Neste mesmo sentido é o voto da lavra da Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722:

> *Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei no 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*
>
> *Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).*
>
> *Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.*
>
> *(...)*
>
> *Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.*
>
> *A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R$ 4.881.599,99.*
>
> *Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.* (grifei)

Em verdade, como o SIPT foi concebido por lei ordinária, disciplinadora do ITR, deve ser obrigatoriamente utilizado pela autoridade fiscal para o cálculo do arbitramento. Neste caso, deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil manter seus dados disponíveis e atualizados, para que possa ser utilizado pela fiscalização.

Nessa conformidade, penso que não foram respeitados os requisitos previstos em Lei para a prática do arbitramento e, portanto, não deve prevalecer o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº: 15940.000492/2008-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº2201-002.076.**

Brasília/DF, 16 de abril de 2013.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA